EMENDA Nº 03
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

O vereador que ao final subscreve, tendo em vista permissivo **do artigo 118, § 2°, inciso III, do Regimento Interno**, qual consagra que emendas serão admitidas por líder no momento da discussão da ordem do dia, para conhecimento e apreciação do colendo Plenário, no artigo 7º, notadamente em seus §§ 1° e 4°.

APRESENTA A SEGUINTE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI:

Onde se lê:

> **§ 1°** O cargo de Procurador-Geral é privativo de advogado de livre nomeação e exoneração, sendo o subsídio do Procurador-Geral do Município equivalente aos agentes políticos do secretariado municipal, considerada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo e suas atribuições de confiança.

Leia-se

> **§ 1°** O cargo de Procurador-Geral é privativo de advogado de livre nomeação e exoneração, sendo o subsídio do Procurador-Geral do Município equivalente aos agentes políticos do secretariado municipal, considerada a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo e suas atribuições de confiança, devendo o nomeado comprovar, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício de advocacia pública.

E onde consta:

> **§ 4º** Nos casos em que a indicação ao cargo de Procurador-Geral do Município recair sobre advogado que não seja Procurador de carreira do Município ou de outro ente da Federação, o nomeado deverá comprovar, no ato da posse, no mínimo 05 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Público ou Direito Administrativo, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Faça-se constar:

§ 4º Nos casos em que a indicação ao cargo de Procurador-Geral do Município recair sobre advogado que não seja Procurador de carreira do Município ou de outro ente da Federação, o nomeado deverá comprovar, no ato da posse, no mínimo 05 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Público, Direito Constitucional ou Direito Administrativo, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pires do Rio, Plenário Vereador Libório Silva Neto, em 07 de outubro de 2025.

Cleber Pereira Barbosa

Assinado de forma digital por Cleber Pereira Barbosa
Dados: 2025.10.06 17:50:31 -03'00'

Vereador **CLEBINHO DA PEGA DE FRANGO**